

**PORTARIA Nº 14/2022**

Regulamenta o corte de árvores isoladas em áreas urbanas ou rurais com usos agrossilvipastoris, onde não seja possível o enquadramento na classificação dos estágios sucessionais previstos na Resolução CONAMA nº 04/1994, com vistas à resolução dos passivos existentes em terrenos no Município de Itapema, e dá outras providências.

O Presidente da Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- a) A necessidade de regular o corte de árvores isoladas em áreas urbanas e áreas rurais com uso agrossilvipastoris;
- b) O corte de árvores isoladas para fins de uso do imóvel, competindo ao órgão ambiental dar a interpretação mais adequada, à luz dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

**RESOLVE:**

Art. 1º A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pela Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema, para tal finalidade;

Parágrafo primeiro - Em Áreas de Preservação Permanente, o corte de árvores isoladas será permitido somente para os casos de Utilidade Pública, Interesse Social ou Baixo Impacto.

Parágrafo segundo - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos no interior da Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre de Itapema, será emitida pela Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema, desde que aprovado pela Chefia da UC.

Art. 2º Para efeito desta Portaria entende-se por:

I - Exemplares arbóreos nativos isolados: aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como

indivíduos isolados, com inclusão apenas dos indivíduos com diâmetro acima do peito (DAP), igual ou superior a 4,00 cm;

II - Floresta: conjunto de sinúsias dominados por fanerófitos de alto porte, apresentando quatro extratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arboreta e arbórea;

Art. 3º A solicitação de autorização para supressão de exemplares arbóreos isolados nativos deverá ser instruída conforme a Instrução Normativa FAACI nº 57 e com levantamento detalhado de todas as árvores isoladas existentes na área de supressão, contendo as seguintes informações:

a) Identificação das espécies, contemplando o nome científico e popular, altura do fuste, diâmetro na altura do peito, quantidade e volume;

b) Marcação das árvores em campo, através de números indicativos, que deverão permanecer marcados até o momento da vistoria;

c) Fotos das árvores solicitadas para o corte, aerofotos ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;

d) Planta ou croqui com a localização dos exemplares arbóreos, com indicação das coordenadas geográficas de cada árvore, determinadas por aparelho de GPS, Sistema UTM, DATUM Sirgas 2000;

e) A compensação pelo corte de árvores isoladas em área urbana poderá ser feita mediante a doação ou plantio de mudas, conforme o quadro abaixo:

Quadro 1: Forma de compensação por árvores isoladas cortadas

<b>Tamanho da muda para doação</b>	<b>Quantidade de mudas por árvore cortada</b>
30 a 50 cm*	20
acima de 50 cm*	10
<b>Tamanho da muda para plantio**</b>	<b>Quantidade de mudas por árvore cortada</b>
30 a 50 cm*	10
acima de 50 cm*	5

\* altura da parte aérea

\*\* O plantio deverá ser comprovado mediante apresentação de relatório técnico com registro fotográfico junto ao Órgão ambiental.

f) No caso de doação de mudas, quando a propriedade estiver localizada em área urbana, as mesmas deverão ser destinadas à FAACI ou ao Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Tijucas e Biguaçu, se o mesmo estiver desenvolvendo projetos de recuperação de áreas degradadas no Município de Itapema;

g) A compensação em área rural deverá se dar por meio de comprovação de plantio, na propriedade, de 10 (dez) mudas (1:10) da mesma espécie das árvores cortadas, com altura da parte aérea igual ou superior a 1,00m.

Não havendo justificativa técnica e locacional de realizar o plantio na propriedade, a compensação se dará por meio de doação na proporção de 1:20, com altura da parte aérea igual ou superior a 1,00m.

O plantio deverá ser comprovado mediante apresentação de relatório técnico com registro fotográfico junto ao órgão ambiental.

h) A periodicidade para o corte será de no mínimo 5 (cinco) anos;

Art. 4º Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, verificadas as seguintes hipóteses:

- a) Risco à vida ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de laudo técnico de órgão oficial ou de profissional responsável com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART, AFT ou afins);
- b) Ocorrência de exemplares localizados em áreas urbanas ou rurais, com comprovada inexistência de alternativas técnica e locacional;
- c) Realização de pesquisas científicas;
- d) Utilidade pública;
- e) Interesse social.

Art. 5º Quando a inexistência de alternativa técnica e locacional forem comprovadas e o risco de extinção *in situ* da espécie for descartado pelo responsável técnico do projeto, poderá ser autorizado o corte excepcional de exemplares isolados de espécies ameaçadas de extinção, desde que tome as medidas compensatórias abaixo:

a) Para cada árvore suprimida, realizar o plantio de 25 (vinte e cinco) mudas (1:25) da mesma espécie das árvores cortadas, com altura da parte aérea igual ou superior a 1,00m, quando a propriedade estiver localizada em área rural.

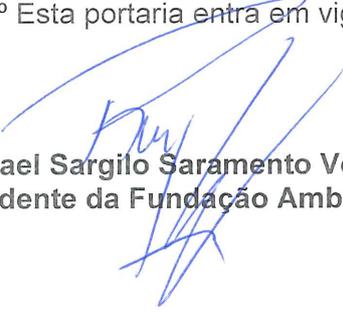
O plantio deverá ser comprovado mediante apresentação de relatório técnico com registro fotográfico junto ao órgão ambiental.

Não havendo justificativa técnica e locacional de realizar o plantio na propriedade, a compensação se dará por meio de doação na proporção de 1:50, com altura da parte aérea igual ou superior a 1,00m.

- b) Para cada árvore suprimida, realizar a doação de 25 (vinte e cinco) mudas (1:25), com altura da parte aérea igual ou superior a 1,00m, da mesma espécie das árvores cortadas, quando a propriedade estiver localizada em área urbana.
- c) No caso de doação de mudas, as mesmas deverão ser destinadas à FAACI ou ao Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Tijucas e Biguaçu, se o mesmo estiver desenvolvendo projetos de recuperação de áreas degradadas no Município de Itapema.
- d) Quando não houver disponibilidade de mudas em viveiros, deverá realizar coleta prévia de sementes dos indivíduos a serem suprimidos e produzir mudas para execução de plantio na propriedade.

Art. 6º O corte de árvores que não se enquadrarem nos preceitos desta Portaria, deverão seguir outras normativas editadas pela Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI, para tal finalidade.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**Raphael Sargilo Saramento Voltolini**  
**Presidente da Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI**

*Registrada e Publicada a presente Portaria na Fundação Ambiental  
Área Costeira de Itapema - FAACI aos trinta e um dias do mês de  
agosto do ano de dois mil e vinte e dois.*



**Chella Carminatti**  
*Diretora Administrativa*